MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13864.000526/2010-51
COPIA

Processo nº	13864.000526/2010-51
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2402-000.474 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	04 de novembro de 2014
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues – Presidente em Exercício

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente temporariamente, o Presidente Julio Cesar Vieira Gomes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 30/11/2014 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Impresso em 02/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RELATÓRIO

CÓPIA

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 05-33.984 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Campinas (SP), fl. 652-656 do Processo nº 13864.000528/2010-41, com ciência ao sujeito passivo em 12/09/2011, fl. 668 do Processo 13864.000528/2010-41., que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lavrada sob o Debcad nº 37.316.822-5, da qual o sujeito passivo tomou ciência em 04/12/2006, fl. 437.

De acordo com o relatório fiscal de f. 25-28, o lançamento trata de exigência das contribuições dos segurados empregados de responsabilidade da empresa por substituição tributária, incidentes sobre as remunerações a eles pagas devidas ou creditadas, apuradas com base na técnica do arbitramento, no período de 02/2007, 04/2007 e 06/2007.

Ficou consignado no relatório fiscal que as bases de cálculo do lançamento foram extraídas da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e se referem a pagamentos feitos a empregados que não constaram das folhas de pagamento disponibilizadas à fiscalização em meio digital, das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), nem da contabilidade, e que deixaram de ser justificadas pela empresa após ter sido intimada a fazê-lo.

Foi elaborada planilha contendo a relação nominal dos trabalhadores e dos valores envolvidos, fl. 27.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que efetuou o pagamento das contribuições apuradas no lançamento. A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário lançado. O julgado restou assim ementado:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
> *Exercício: 2007*
>
> *AFERIÇÃO INDIRETA.*
>
> *É legitima a aferição indireta realizada com base na Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) se a empresa não justificou as divergências com a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).*
>
> *RECOLHIMENTOS.*
>
> *A mera juntada de guias de recolhimentos sem a demonstração da vinculação delas aos fatos geradores das contribuições sociais exigidas não é prova de pagamento do crédito constituído.*

Em 13/10/2011, a autuada, por meio de procuradora qualificada nos autos, interpôs recurso apresentando suas alegações, fl. 731-744 do Processo nº 13864.000528/2010-41, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 30/11/2014 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Impresso em 02/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em preliminar, alega conexão deste processo com os demais processos de lançamento constituídos na mesma ação fiscal, e, por conseguinte, a necessidade de julgamento conjunto para evitar decisões contraditórias.

Também em preliminar, sustenta a nulidade do acórdão recorrido porque deixou de apreciar as guias de recolhimento apresentadas na impugnação, incorrendo em cerceamento de defesa.

No mérito, afirma que as guias apresentadas na impugnação comprovam que a recorrente efetuou o recolhimento dos valores lançados.

Afirma também que a obrigação tributária em questão é da empresa incorporada Telefutura Centrais Telefônicas S/A, e que no momento da incorporação o crédito tributário dela decorrente não estava constituído, motivo pelo qual não tem responsabilidade sobre a multa aplicada, sustentando-se no art. 132 do CTN e em jurisprudência do STJ no sentido de que a possibilidade de responsabilização do incorporador por multas só existe quando essa tiver sido aplicada antes da incorporação.

Ao final, requer: (i) que seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida (ii) o cancelamento integral do crédito tributário lançado, e, subsidiariamente (iii) que seja reconhecida sua ilegitimidade para responder por multas da empresa incorporada.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 30/11/2014 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Impresso em 02/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VOTO

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

De acordo com o relatório fiscal, os valores lançados originam-se de pagamentos não declarados em GFIP e não incluídos em folhas de pagamento, de modo que as contribuições daí decorrentes não foram recolhidas pela empresa.

A recorrente rebate este argumento afirmando que os valores lançados foram devidamente pagos, tendo apresentado, com a impugnação, as guias de pagamento (GPS) supostamente comprobatórias do alegado, as quais foram juntadas às fl. 105-225.

Constitui ônus do sujeito passivo vincular os pagamentos aos fatos geradores por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, sendo que, na espécie, a vinculação dar-se-ia mediante retificação, pela empresa, das GFIP entregues com omissão dos fatos geradores aqui tratados.

Não há, nos autos, notícia quanto à adoção ou não deste procedimento por parte da recorrente.

De qualquer sorte, se pagamentos existirem que não foram vinculados a fatos geradores por meio de GFIP, é facultado ao contribuinte solicitar a imputação do indébito a créditos tributários constituídos em seu desfavor.

Portanto, é relevante para a solução do caso que sejam prestadas essas informações, as quais, saliento, não estão disponíveis nos autos.

Com relação aos pagamentos realizados pela recorrente, infere-se dos autos que as GPS relativas aos estabelecimentos 0001 a 0009 eram de conhecimento da fiscalização, conforme Relatório de Documentos Apresentados - RDA, e que as GPS não foram apropriadas ao presente lançamento, sendo que as GPS vinculadas ao estabelecimento 0001 foram apropriadas ao documento "Excl 09.473.319-3". E, quanto aos pagamentos vinculados aos demais estabelecimentos, não há informação de apropriação, conforme leitura do Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA e Relatório Discriminativo do Débito – DD.

Diante disso, entendo que o processo não está em condições de ser apreciado, carecendo, antes, de manifestação motivada da autoridade lançadora quanto ao que foi afirmado pela recorrente, mediante esclarecimento dos seguintes pontos:

a) em quais documentos de débito foram apropriados os pagamentos efetuados pela recorrente, disponíveis em seu conta-corrente, sendo relevante que essa informação fique consignada em demonstrativo no qual sejam identificados os créditos e débitos da recorrente no período do lançamento;

b) informar se a recorrente providenciou a inclusão, em GFIP retificadora, dos fatos geradores aqui lançados, e se há pagamento dos valores declarados;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 30/11/2014 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Impresso em 02/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

c) informar se no período do lançamento há valores recolhidos excedentes aos valores declarados em GFIP e se o valor excedente já foi apropriado a algum débito da recorrente ou se foi objeto de compensação ou restituição.

Em suma, a autoridade fiscal deverá examinar os documentos apresentados, elaborar relatório de diligência detalhado e conclusivo, inclusive prestando informações adicionais e juntando documentos que entender necessários, intimar a interessada do relatório da diligência e conceder prazo de trinta dias para apresentação de contrarrazões.

Conclusão

Com base no exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência.

Luciana de Souza Espíndola Reis.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 24/11/2014 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 30/11/2014 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Impresso em 02/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA